



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584945 - SP(2024/0075416-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MYDEST CLUB LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - GO033839
DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - SP383433
BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - SP484853
AGRAVADO : ARITANA NAIR PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL EM TIME-SHARING COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA E ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivos federais e vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução do preço pago, referente a contrato de time-sharing firmado no exterior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para rescindir o contrato, declarar inexigível a obrigação de pagamento e condenar à restituição integral dos valores desembolsados, com cotação do dólar na data do desembolso.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo prática agressiva de venda, abusividade de cláusula de cancelamento após 10 dias, legitimidade da ré e competência da jurisdição brasileira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a multipropriedade tem natureza de direito real com título registrado no exterior, afastando o regime consumerista; (ii) saber se ações fundadas em direito real sobre imóvel devem ser julgadas no foro da situação da coisa, afastando a jurisdição brasileira; (iii) saber se a lei aplicável é a da Flórida quanto ao local do bem, constituição das obrigações e prazo de arrendimento de 10 dias; (iv) saber se é possível a restituição integral ou se devem incidir descontos legais e fruição pro rata die; e (v) saber se a agravante é parte ilegítima por não integrar o grupo econômico da contratante estrangeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a acolhida das teses depende de reexame de cláusulas contratuais, registros e fatos para requalificar a relação como direito real e afastar o CDC.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre competência da Justiça brasileira em relações de consumo firmadas no exterior por consumidores domiciliados no Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de cláusulas, registros e qualificação jurídica do contrato, inclusive quanto à natureza de direito real e às alegações de ilegitimidade. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à competência da Justiça brasileira em demandas de consumo relativas a contratos celebrados no exterior por consumidores domiciliados no Brasil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da lei aplicável (LINDB) e da abusividade de cláusula de cancelamento. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar a reavaliação dos fatos sobre restituição integral, descontos legais e fruição pro rata die.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.358-B, 1.358-C, 1.358-D, 1.225, 473; CPC, arts. 23, 47, 485, § 11 do art. 85, § 2º do art. 85; LINDB, arts. 8º, 9º; Lei n. 4.591/1964, art. 67-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 1.797.109/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584945 - SP (2024/0075416-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MYDEST CLUB LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - GO033839
DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - SP383433
BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - SP484853
AGRAVADO : ARITANA NAIR PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL EM TIME-SHARING COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA E ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivos federais e vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução do preço pago, referente a contrato de time-sharing firmado no exterior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para rescindir o contrato, declarar inexigível a obrigação de pagamento e condenar à restituição integral dos valores desembolsados, com cotação do dólar na data do desembolso.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo prática agressiva de venda, abusividade de cláusula de cancelamento após 10 dias, legitimidade da ré e competência da jurisdição brasileira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a multipropriedade tem natureza de direito real com título registrado no exterior, afastando o regime consumerista; (ii) saber se ações fundadas em direito real sobre imóvel devem ser julgadas no foro da situação da coisa, afastando a jurisdição brasileira; (iii) saber se a lei aplicável é a da Flórida quanto ao local do bem, constituição das obrigações e prazo de arrendimento de 10 dias; (iv) saber se é possível a restituição integral ou se devem incidir descontos legais e fruição pro rata die; e (v) saber se a agravante é parte ilegítima por não integrar o grupo econômico da contratante estrangeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a acolhida das teses depende de reexame de cláusulas contratuais, registros e fatos para requalificar a relação como direito real e afastar o CDC.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre competência da Justiça brasileira em relações de consumo firmadas no exterior por consumidores domiciliados no Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de cláusulas, registros e qualificação jurídica do contrato, inclusive quanto à natureza de direito real e às alegações de ilegitimidade. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à competência da Justiça brasileira em demandas de consumo relativas a contratos celebrados no exterior por consumidores domiciliados no Brasil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da lei aplicável (LINDB) e da abusividade de cláusula de cancelamento. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar a reavaliação dos fatos sobre restituição integral, descontos legais e fruição pro rata die.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.358-B, 1.358-C, 1.358-D, 1.225, 473; CPC, arts. 23, 47, 485, § 11 do art. 85, § 2º do art. 85; LINDB, arts. 8º, 9º; Lei n. 4.591/1964, art. 67-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 1.797.109/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA. (TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração da vulneração aos dispositivos federais apontados e pela vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 794-796).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 702):

APELAÇÃO TIME-SHARING MULTIPROPRIEDADE CONTRATO FIRMADO NO EXTERIOR ABUSIVIDADE RESCISÃO CONTRATUAL - Prática agressiva e de alto potencial persuasivo de empresas como as rés, já reconhecida inúmeras vezes por esta E. Corte, para vender contratos de multipropriedade e uso compartilhado, iludindo o consumidor com a promessa, geralmente não concretizada, de que poderá usufruir da hospedagem em condições muito mais fáceis e flexíveis do que se verifica na realidade, o que atenta contra o art. 6º, III e IV, do CDC, que prescrevem o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos; - O contrato possui cláusula que veda o pedido de cancelamento após o prazo de 10 dias, a qual é manifestamente abusiva, já que impõe ao consumidor injusto prolongamento do contrato e enriquecimento sem causa de um dos sujeitos contratantes; RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 722).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.358-B, 1.358-C, 1.358-D e 1.225, V, do Código Civil, porque a multipropriedade teria natureza de direito real com título registrado no exterior, o que afastaria a qualificação como prestação de serviços;

b) 23, I, e 47, do Código de Processo Civil, já que as ações fundadas em direito real sobre imóvel deveriam ser julgadas no foro da situação da coisa, inexistindo jurisdição das cortes brasileiras;

c) 8º e 9º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), pois a lei aplicável seria a da Flórida, local do bem e da constituição das obrigações, inclusive quanto ao prazo legal de arrependimento de 10 dias;

d) 473 do Código Civil e 67-A da Lei n. 4.591/1964, porquanto não seria possível a restituição integral dos valores e deveria haver descontos legais e fruição *pro rata die*;

e) 485, VI, do Código de Processo Civil, visto que a agravante seria parte ilegítima, distinta da pessoa jurídica estrangeira contratante.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva ou a incompetência da jurisdição brasileira e, subsidiariamente, para que se afaste a devolução integral e se imponham os descontos legais; requer, ainda, o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação ou se extinga sem resolução do mérito, com condenação da parte recorrida nos ônus de sucumbência (fls. 726-751).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução do preço pago, em que a parte autora pleiteou a declaração de rescisão do contrato de *time-sharing* firmado no exterior e a devolução integral dos valores desembolsados.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para rescindir o contrato, declarar inexigível a obrigação de pagamento e condenar a ré à restituição de todos os valores pagos, com cotação do dólar na data do desembolso (fls. 531-536).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a prática agressiva de venda, a abusividade da cláusula que veda cancelamento após 10

dias, a legitimidade da ré por integrar o grupo econômico e a competência da jurisdição brasileira (fls. 701-707).

I - Arts. 1.358-B, 1.358-C, 1.358-D e 1.225, V, do Código Civil

A recorrente sustenta que a multipropriedade teria sido formada no exterior, com título registrado, afastando a aplicação do regime consumerista.

Todavia, para acolher essa tese seria necessário reexaminar o conteúdo do contrato, verificar o registro, avaliar a intenção das partes e redefinir a qualificação jurídica do pacto. Tais providências são vedadas pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, nos contratos turísticos de adesão firmados no exterior por consumidor domiciliado no Brasil, esta Corte reconhece a existência de relação de consumo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. PEDIDO DE RESCISÃO. NEGÓCIO. CELEBRAÇÃO NO EXTERIOR. PESSOAS FÍSICAS. DOMICÍLIO. BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. ART. 22, II, DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. ARTS. 25, § 2º, E 63, § 3º, CPC/2015. RÉU. DOMICÍLIO NO BRASIL. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

2. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

3. Em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito.

4. A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.

5. A revisão das matérias referentes à legitimidade da parte ré diante da existência de grupo econômico e à aplicação da teoria da aparência demandam a análise do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Na hipótese, os autores pactuaram contrato de prestação de serviços hoteleiros com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro, para utilização de Clube/Resort sediado em Cancun, no México. Houve a celebração de contrato de adesão, sendo os aderentes consumidores finais, com residência e domicílio no Brasil, permitindo à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.797.109/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Com efeito, a solução está em sintonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

II - Arts. 23, I, e 47, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, sendo direito real sobre imóvel situado no exterior, a jurisdição seria exclusiva do foro da situação da coisa, inexistindo competência da autoridade judiciária brasileira (fls. 741-743).

A tese da recorrente novamente demanda requalificação da natureza do contrato e reexame da causa de pedir. O Tribunal local definiu a relação como obrigacional e de consumo, e não como ação real imobiliária.

A conclusão do Tribunal *a quo* decorre da moldura fática reconhecida: relação de consumo, marca única aos olhos do consumidor e atuação no Brasil. A inversão dessas premissas exigiria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, conforme precedente anteriormente destacado, o entendimento consolidado desta Corte estabelece que, em contratos de consumo firmados no exterior por consumidor domiciliado no Brasil, compete à autoridade judicial brasileira processar e julgar a demanda. Por essa razão, incide a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 8º e 9º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB)

A parte alega que a lei aplicável seria a da Flórida, por ser o local do bem e da constituição das obrigações, inclusive quanto ao prazo legal de arrependimento de 10 dias (fls. 743-746).

O acórdão recorrido aplicou o CDC, reputou abusiva a cláusula que veda o cancelamento após 10 dias e determinou a restituição integral, com correção e juros, à luz da falha na prestação dos serviços (fls. 706-707).

Novamente a revisão da lei aplicável está vinculada à requalificação da relação jurídica e à superação das premissas de consumo e abusividade reconhecidas no acórdão, o que demanda reexame de provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 473 do Código Civil, e art. 67-A, da Lei n. 4.591/1964

Alega o recorrente que não seria possível a restituição integral, devendo haver descontos legais e fruição *pro rata die*; sustenta que, na hipótese de resilição unilateral, apenas valores posteriores à citação seriam devolvidos (fls. 746-749).

O acórdão recorrido reputou abusiva a cláusula restritiva de cancelamento, reconheceu falha na prestação dos serviços e determinou a devolução integral dos valores pagos, sem retenções, ante a inexistência de uso do programa e a recusa administrativa da rescisão (fls. 704-707).

A alteração desse resultado exigiria nova valoração de elementos fáticos quanto à utilização, à oferta e à falha do serviço, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 485, VI, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma ilegitimidade passiva, por ser pessoa jurídica distinta da empresa estrangeira contratante e não integrar o mesmo grupo econômico (fls. 749-751).

O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade com base na teoria da aparência, na identificação comum pela marca “Wyndham” e na atuação como fornecedora no Brasil, em cadeia de consumo (fls. 703-706).

A revisão desse entendimento demanda incursão em dados societários, documentos e circunstâncias da atuação das empresas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.584.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0075416-8

Número de Origem:
10077547320218260152

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYDEST CLUB LTDA

ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370

DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - GO033839

DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - SP383433

BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325

RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162

ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569

ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - SP484853

AGRAVADO : ARITANA NAIR PEREIRA

ADVOGADO : PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TURISMO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026